



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º

DE

/

/

Processo n.º 19.606

VETO	TOTAL MANTIDO
- Prazo: 30 dias	
VENCIVEL	20 / 04 / 96
<i>Alcântara</i>	
Diretor Legislativo	
Em 21 de março de 1996	

PROJETO DE LEI N.º 6.699

Autor: FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Ementa: Prevê poda de árvore pública pelo morador próximo, nas condições que especifica.

Arquive-se

Alcântara
Diretor Legislativo
15/04/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



MATÉRIA

Comissões

PL 6699

CJR
COSP

Ao Consultor Jurídico.

Almanfredi
Diretora Legislativa
11/10/95

QUORUM: M =

PRAZOS

	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

A CJR. <i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 18/10/95	Designo Relator o Vereador: <u>Carlos A. Bestetti</u> <i>João</i> Presidente 31/10/95	☐ voto favorável ☒ voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 31/10/95
---	---	--

A Comissão <u>COSP</u> <i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 08/11/95	Designo Relator o Vereador: <u>Luiz Monte</u> <i>[Signature]</i> Presidente 14/11/95	☐ voto favorável ☒ voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 14/11/95
---	--	--

YETO TOTAL (FLS. 13/15)

A Comissão <u>CJR</u> <i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 26/03/96	Designo Relator o Vereador: <u>ERAZÉ MARTINHO</u> <i>João</i> Presidente 26/3/96	☒ voto favorável ☒ voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 24/3/96
--	--	--

A Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

A Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

YETO TOTAL (FLS. 13/15)

A CONSULTORIA JURÍDICA.

Almanfredi
DIRETORA LEGISLATIVA
22/03/96

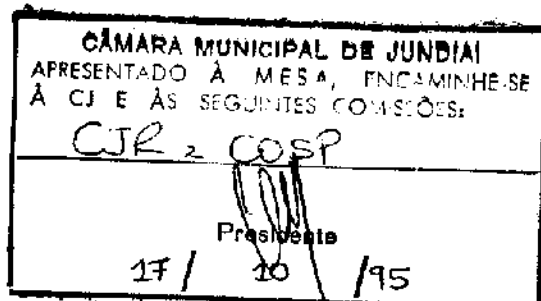


PP 1.184/95

19606 - 00.95 - 51042



PROTÓCOLO



PROJETO DE LEI Nº 6.699

Prevê poda de árvore pública pelo morador próximo, nas condições que especifica.

Art. 1º Os proprietários, possuidores ou locatários de imóveis que possuam árvores plantadas em suas calçadas ficam autorizados a proceder à manutenção e poda das mesmas independentemente da autorização prévia.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplicará a árvores que reconhecidamente constituam-se em espécime de raro valor paisagístico e histórico ou possuam mais de 1(um) metro de circunferência.

Art. 2º A poda de árvore que se enquadre no disposto no parágrafo único do art. 1º desta lei, bem como aquela cuja copa ou corpo interfira na fiação pública ou telefônica, deverá ser efetuada exclusivamente pelo órgão responsável, cabendo ao interessado, nestes casos, a solicitação do serviço junto ao mesmo.

Art. 3º Ficam os interessados obrigados a observar a época adequada para a poda do espécime em questão e os critérios técnicos para sua execução, que estarão à disposição em folhetos explicativos junto ao órgão responsável.

*



(PL Nº 6.699 - fls. 2)

Art. 4º Caberá ao proprietário, possuidor ou locatário do imóvel quando executor do serviço:

I - a responsabilidade civil pelos danos causados ao patrimônio público ou particular de terceiros;

II - a remoção dos detritos provenientes da operação;

III - a restauração da pavimentação existente, quando couber.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta lei acarretará multa de 20 (vinte) UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município, dobrada a cada reincidência.

Parágrafo único. O corte de árvore sem autorização competente ou a poda feita de modo comprovadamente inadequado que resulte na morte da árvore, acarretará multa de 100 (cem) UFMs, por árvore perdida, dobrada a multa a cada reincidência.

Art. 6º O valor recolhido através do pagamento de multas deverá ser utilizado unicamente em projeto de arborização do Município.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

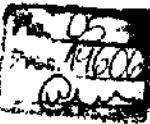
Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11.10.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

/tl



(PL Nº 6.699 - fls.2)

J U S T I F I C A T I V A

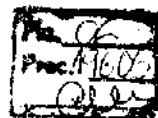
A matéria objeto do presente projeto de lei, qual seja, a possibilidade de o cidadão interessado prover, ele próprio, poda e manutenção de árvore pública fronteira, nos casos que especifica -, mostra-se conveniente no conjunto das questões locais relativas à arborização, motivo por que à apreciação da Casa apresento a proposta.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

* /t1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.412

PROJETO DE LEI Nº 6.699

PROCESSO Nº 19.606

De autoria do Vereador Francisco de Assis Poço, o presente projeto de lei prevê poda de árvore pública pelo morador próximo nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

1. Em que pese o intento inserto no projeto em destaque, este se nos afigura eivado de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

1. A poda de árvores públicas, assim consideradas aquelas que foram plantadas nas calçadas e nas praças, constitui serviço público a cargo da repartição municipal competente.
2. Busca o projeto em estudo possibilitar ao morador próximo a árvore proceder a sua poda, medida que inobserva a competência privativa do Executivo neste âmbito, posto que a Carta de Jundiaí - art. 46, IV - assegura ao Prefeito, em caráter privativo, as propostas que versem sobre serviços públicos, fator que condena a iniciativa com vícios insanáveis.

3. Era a ilegalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, em face da ingerência do Câmara em área da exclusiva alçada do Executivo, inobservando o princípio constitucional inserto no art. 2º da Carta da Nação (repetido na Constituição do Estado - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º) que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

3. Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).
S.m.e.

Jundiaí, 16 de outubro de 1995.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,

Assessor de Consultoria.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.606

PROJETO DE LEI Nº 6.699, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que prevê poda de árvore pública pelo morador próximo, nas condições que especifica.

PARECER Nº 2.338

O projeto de lei em exame aborda assunto pertinente a serviços públicos, que a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV - reserva ao Chefe do Executivo sua iniciativa legislativa, em caráter privativo.

Portanto, em que pese o intento constante da proposição, não pode ela prosperar em face dos vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade que incorpora, como bem apontou a Consultoria Jurídica da Câmara em sua manifestação de fls. 6 - Parecer 3.412.

Em razão da argumentação ofertada, consignamos voto contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.11.1995

APROVADO EM 07.11.95

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Voto contrário

ERAZÉ MARTINHO

OLAVO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 19.606

PROJETO DE LEI Nº 6.699, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que prevê poda de árvore pública pelo morador próximo, nas condições que especifica.

PARECER Nº 2.374

Na arborização pública muitas vezes são utilizados espécimes vegetais inadequados para essa prática, que culminam por crescer demais, danificando calçadas com suas raízes e mesmo moradias, causando entupimento de calhas, além de danos nas redes elétrica e de telefonia.

Com o presente projeto de lei busca-se possibilitar ao morador proceder a poda da árvore, segundo as orientações traçadas pelo autor no que concerne à competência para fazê-la, e no que concerne ao exame desta comissão, entendemos impertinente o intento, face os riscos que podem trazer às árvores. Aliás, cumpre salientar que este subscritor é autor de diploma legal que regula a arborização pública que, se observado pela Administração, certamente trará considerável avanço no tratamento dispensado àqueles vegetais.

Assim convicto, formulo voto pela rejeição da matéria.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 16.11.1995

APROVADO EM 21.11.95

JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente

FELISBERTO NEGRI NETO

LUIZ ANGELO MONTI
Relator

EDER GUGLIELMIN

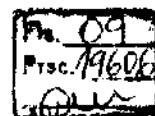
JOÃO CARLOS LOPES



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 02.96.115
Proc. 19.606

Em 28 de fevereiro de 1996

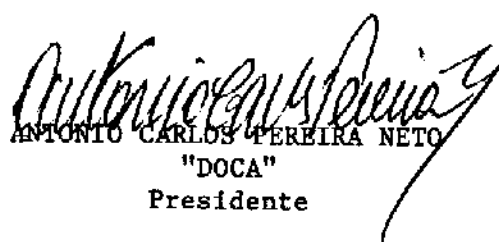
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminho, em duas vias anexas, para a de
vida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.290, referente ao Projeto de Lei nº 6.699,
aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 27 do corren-
te mês.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.699

AUTÓGRAFO Nº 5.290

PROCESSO Nº 19.606

OFÍCIO PR Nº 02/96/115

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/03/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

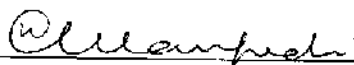
RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

21/03/96

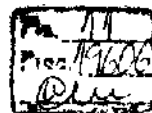


DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

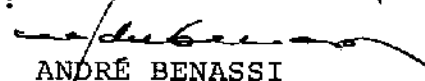


PUBLICADO
em 10/03/96

Proc. 19.606

GP., em 21.03.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município -
de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Pro-
jeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.290

(Projeto de Lei nº 6.699)

Prevê poda de árvore pública pelo morador pró-
ximo, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de fevereiro de 1996 o Plenário
aprovou:

Art. 1º Os proprietários, possuidores ou lo-
catários de imóveis que possuam árvores plantadas em suas calçadas ficam
autorizados a proceder à manutenção e poda das mesmas independentemente
da autorização prévia.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste
artigo não se aplicará a árvores que reconhecidamente constituam-se em
espécime de raro valor paisagístico e histórico ou possuam mais de 1 (um)
metro de circunferência.

Art. 2º A poda de árvore que se enquadre no
disposto no parágrafo único do art. 1º desta lei, bem como aquela cuja
copa ou corpo interfira na fiação pública ou telefônica, deverá ser efe-
tuada exclusivamente pelo órgão responsável, cabendo ao interessado, nes-
tes casos, a solicitação do serviço junto ao mesmo.

Art. 3º Ficam os interessados obrigados a
observar a época adequada para a poda do espécime em questão e os crité-
rios técnicos para sua execução, que estarão à disposição em folhetos ex-
plicativos junto ao órgão responsável.

*





(Autógrafo nº 5.290 - fls. 2)

Art. 4º Caberá ao proprietário, possuidor ou locatário do imóvel quando executor do serviço:

I - a responsabilidade civil pelos danos causados ao patrimônio público ou particular de terceiros;

II - a remoção dos detritos provenientes da operação;

III - a restauração da pavimentação existente, quando couber.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta lei acarretará multa de 20 (vinte) UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município, dobrada a cada reincidência.

Parágrafo único. O corte de árvore sem autorização competente ou a poda feita de modo comprovadamente inadequado que resulte na morte da árvore, acarretará multa de 100 (cem) UFMs, por árvore perdida, dobrada a multa a cada reincidência.

Art. 6º O valor recolhido através do pagamento de multas deverá ser utilizado unicamente em projeto de arborização do Município.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

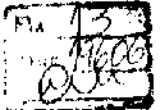
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (28-2-1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Ofício GP.L nº 175/96
Processo nº 04.741-3/96

PUBLICADO
em 29/03/96

20665 1996 21619

Jundiá, 21 de março de 1.996

PROTÓCOLO Nº 1000

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.


PRESIDENTE
22/03/96

Excelentíssimo Senhor Presidente:

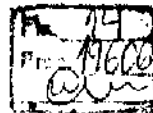
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À C.J.E. E ÀS COMISSÕES DAS CÔDAS:
 Presidente 26 / 03 / 96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ VOTO EMENDADO votos contrários 05 votos favoráveis 11
09 / 04 / 96

Embasados nas disposições dos artigos 72, inciso VII, e 53 da lei Orgânica do Município, estamos levando ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, que estamos apondo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 6.699 - Autógrafo nº 5.290, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos 27 de fevereiro de 1996, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelas razões a seguir aduzidas:

O projeto de lei em exame, prevê a poda de árvore pública, pelo morador próximo, desde que atenda a determinadas condições.

Inicialmente, cumpre-nos consignar que, a matéria abraçada pela propositura insere-se nas hipóteses para as quais a iniciativa do processo legislativo é



privativa do Chefe do Executivo, consoante preceitua o artigo 46, IV da Lei Orgânica do Município, alterado pela Emenda nº 12/94, "in verbis".

"Artigo 6º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração."

A ilegalidade se faz presente, ao invadir a competência privativa do Prefeito, constituindo-se em uma afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Assim, da ilegalidade aponta a flagrante inconstitucionalidade, contidas na propositura

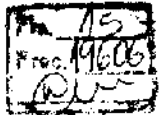
Cumpre-nos observar ainda, que a presente propositura apresenta-se bastante contraditória, pois prevê, primeiramente, que a poda das árvores poderá ser feita independentemente de autorização prévia, porém, impõe condições técnicas para a poda das mesmas.

Certamente, estes procedimentos irão gerar muita confusão e conseqüentemente prejuízo ao desenvolvimento das árvores, podendo, inclusive, resultar na sua morte, pois a quase totalidade da população é leiga em relação à questão.

Outro ponto a ser observado é em relação às multas a serem aplicadas, que estão previstas em UFM's -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

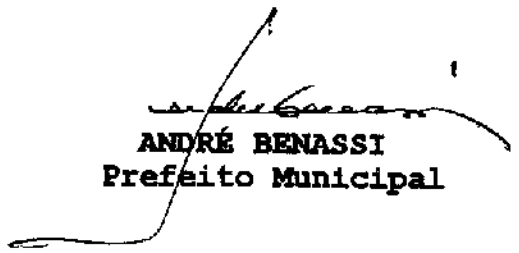


Unidades de Valor Fiscal do Município, sendo que estas foram extintas a partir de janeiro de 1996.

Demonstrados, pois, os motivos de fato e de direito que impedem a transformação da presente propositura em lei, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o veto apostado.

Oportunidade em que renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
mabb4



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.641

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.699

PROCESSO Nº 19.606

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **FRANCISCO DE ASSIS POÇO**, que prevê poda de árvore pública pelo morador próximo, nas condições que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/15.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.412, de fls. 6, que dentre outros óbices aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de março de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA

Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.606

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.699, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que prevê poda de árvore pública pelo morador próximo, nas condições que especifica.

PARECER Nº 2.621

Por intermédio do ofício GP.L. nº 175/96 o Sr. Chefe do Executivo, consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art, 72, VII, c/c o art. 53 - comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.699, do Vereador Francisco de Assis Poço, que prevê poda de árvore pública pelo morador próximo, nas condições que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações que apresenta.

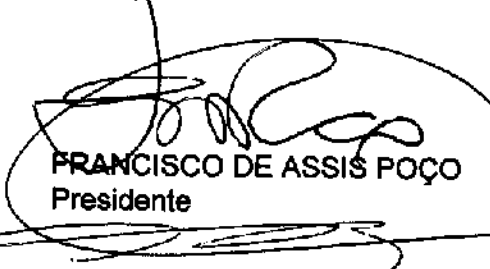
Justifica o Prefeito sua deliberação em face de a matéria abordada na propositura aprovada pela Câmara encontrar-se inserta nas hipóteses para as quais a iniciativa para discipliná-la pertence à sua privativa alçada, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 6º, IV - que lhe assegura a prerrogativa de legislar sobre serviços públicos.

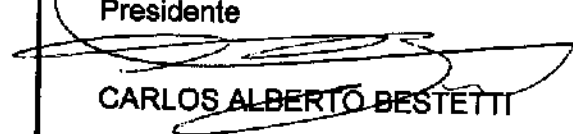
As ponderações oferecidas pelo Alcaide se nos afiguram convincentes, encontrando respaldo no estudo do órgão técnico da Casa expresso no Parecer nº 3.412, de fls. 6. Desta forma, havemos por bem nos render aos argumentos constantes da peça vestibular de fls. 13/15, acolhendo o veto total oposto em seus termos.

Votamos, em decorrência do exposto, pela manutenção do veto.

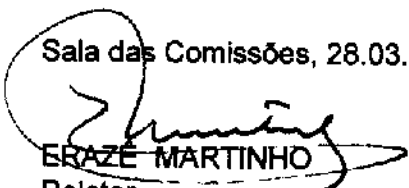
Parecer favorável.

Aprovado em 2.4.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETTI

Sala das Comissões, 28.03.1996


ERAZÉ MARTINHO
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


OLAVO DA SILVA PRADO



136ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 09/04/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.699

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 11

REJEIÇÃO: 05

EM BRANCO: 01

NULOS: 01

AUSÊNCIAS: 03

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

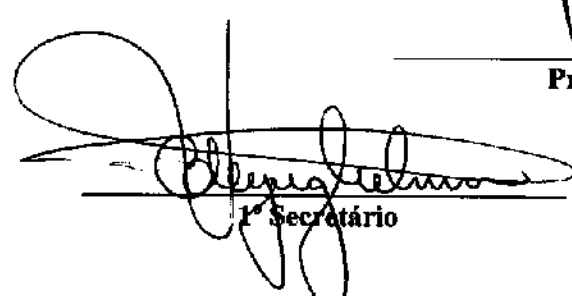
☐

VETO MANTIDO

☒



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 04.96.52
Proc. 19.606

Em 10 de abril de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.699, objeto do ofício GP.L. nº 175/96, foi MANTIDO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 09 do corrente mês.

Sem mais, a V.Exa. apresentamos cordiais e respeitadas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

✱

vsp